AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.968 - SP (2019/0012985-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CLARA CANDIDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ALFREDO MAURICIO RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ALVARO AZEVEDO PACHECO
AGRAVANTE	:	ANDREA CRISTINA SILVA CHAGAS
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO FRAGA JUNIOR
AGRAVANTE	:	DAISY DA SILVA DIAS
AGRAVANTE	:	DIRACY SILVA AMADOR
AGRAVANTE	:	ELI BECK CAMARGO
AGRAVANTE	:	ELIZETE RODRIGUES GABRIEL
AGRAVANTE	:	GENILDO DA SILVA MELO
AGRAVANTE	:	JOAO RODRIGUES VICENTE
AGRAVANTE	:	JOSE BASILIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSEFA CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE	:	JUDITH ANTUNES
AGRAVANTE	:	JUDITH FREITAS MENDONCA
AGRAVANTE	:	MARGARETH ROGELIA
AGRAVANTE	:	MARIA ELISABETE GOMES BALDERRAMA
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DE SANT ANNA
AGRAVANTE	:	MARIA LAURIDIA ANTONELI VIEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA REGINA DE CASTRO PISENTE
AGRAVANTE	:	MARINO DA SILVA CAMARGO
AGRAVANTE	:	MARLYSE SELMA DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	OSVALDO APARECIDO DA SILVA
AGRAVANTE	:	PAULO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	REGINA CELIA DAGA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ROSANA MARIA BURIHAM DE SIQUEIRA
AGRAVANTE	:	SARA BALBINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	SEVERINO ASSIS DA GRACA MACORIS
AGRAVANTE	:	TEREZA FACHIN LEONARDO
AGRAVANTE	:	VITORIA DE FARIA UEHARA
ADVOGADOS	:	APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP097365 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP246319

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Clara Candida da Silva e outros**, desafiando decisão da Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de

São Paulo, que não admitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) "*a Corte Superior já decidiu que "não cabe analisar princípios contidos na Lei de Introdução do Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional e os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas*" (fl. 525) e; (II) incidência das Súmulas 7 do STJ.

É o relatório.

Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois as partes agravantes deixaram de impugnar a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

No caso, as partes agravantes deixaram de rebater, de modo específico, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Incide, desse modo a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida").*

Essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** (acórdãos pendentes de publicação).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator